O INSTITUTO DA RECOMPOSIÇÃO FLUIDA EM FACE DA COISA JULGADA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO[1]

Tátilla Gomes Versiani[2]
Ionete de Magalhães Souza[3]

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da recomposição fluida no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação em âmbito do cumprimento coletivo de sentença transitada em julgado, quando relativa a fatos anteriores à entrada em vigência do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC). Avalia, ainda, se o emprego do instituto na hipótese ampliaria ou não a responsabilidade do devedor, em sede de cumprimento de sentença em ações coletivas. Investiga, igualmente, se a aplicação do instituto para a hipótese de sentença transitada em julgado, relativa a fato anterior à entrada em vigência do CDC, representaria prejuízo à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito.

PALAVRAS-CHAVE
Recomposição fluida. Ações coletivas. Coisa Julgada. Ato jurídico perfeito.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: conceituação e sistematização jurídica. 2 Proteção constitucional dos direitos difusos. 3 Efetividade e tutela coletiva de direitos no CDC. 4 Recomposição fluida no cumprimento de sentença em ações coletivas. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo intenta, mediante o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, elucidar se o instituto da recomposição fluida é aplicável ao cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado, relativa a fato anterior à entrada em vigência do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A análise do tema revela ser de grande importância por pretender averiguar se, em razão da economia processual, a aplicação do instituto da recomposição fluida, previsto pelo CDC, em âmbito do cumprimento de sentença em ação coletiva, referente a fato anterior à entrada em vigor daquele, atenderia aos escopos do processo sob a ótica instrumentalista. E,

[1] Artigo produzido sob a orientação da Profª Ms. Ionete de Magalhães Souza.
[2] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito (1º semestre/2010) – UNIMONTES.
[3] Professora do Curso de Direito da Unimontes. Coordenadora do Programa S.A.J.-Itinerante e do Módulo Família e Sucessões, que integra o Projeto de Pesquisa "Reforma do judiciário: uma investigação interdisciplinar", vinculado à Unimontes.

ainda, se essa aplicação ampliaria ou não a responsabilidade do devedor em sede de execução coletiva, atingindo a coisa julgada ou ato jurídico perfeito.

1 DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: CONCEITUAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO JURÍDICA

Entende-se por direitos difusos os metaindividuais de natureza indivisível, comuns a um grupo de pessoas indeterminadas que se encontram vinculadas por uma situação fática. Conceituação esta em que se optou pelo parâmetro da indeterminação dos titulares, da inexistência de relação jurídica entre eles e da indivisibilidade do bem jurídico atingido. São, portanto, direitos difusos do ponto de vista material, haja vista que o que os define são sua natureza e não um regramento legal específico.

Já os direitos coletivos, conforme a dicção da Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), consubstanciam-se naqueles transindividuais, indivisíveis, pertencentes a um grupo de pessoas determinável, que possuam, entre si ou com a parte *ex adversa,* uma relação jurídica.

Definidos pelo CDC em seu art. 81, inciso III, os direitos individuais homogêneos consistem naqueles decorrentes de origem comum.

A tutela dos referidos direitos foi instituída no Brasil sob inspiração das *class actions for damages* do sistema jurídico da *common law,* que objetiva o ressarcimento dos prejuízos, sejam eles morais ou materiais, pessoalmente sofridos, aproveitando-se o provimento jurisdicional coletivo com o fito de, posteriormente, propiciar a apuração/liquidação do dano individualmente considerado. Desta forma, há pretensões de ressarcimento por parte de vários sujeitos, em razão de um único fato.

Há, ainda, duas etapas no processo, sendo a primeira instaurada pelo legitimado coletivo, que almeja o reconhecimento do dever de indenizar da parte adversa; a segunda, diz respeito à habilitação daqueles beneficiados com o provimento jurisdicional coletivo, com o fito de apurar os prejuízos causados e requerer o cumprimento da sentença genérica que condena a parte adversa a indenizar, conforme se lê no art. 95 do CDC.

Nesse caso, a sentença pode envolver a condenação pelo ressarcimento/reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais.

No que tange aos danos morais, que integram os danos extrapatrimoniais, não se tratam de dano moral coletivo, mas do somatório de danos morais individualmente verificados.

Sobre os danos extrapatrimoniais, Márcio Mafra Leal adverte que “o conteúdo dos direitos difusos não garantem propriedade ou liberdade econômica, nem implicam mitigação de desigualdades nesse campo” (LEAL, 1998, p. 91-101). O jurista cita Barbosa Moreira para reforçar seu entendimento acerca da função punitiva da condenação por dano extrapatrimonial: "[...] 'interesses difusos', não raro, se mostram insuscetíveis de redução a valores monetariamente expressos” (LEAL, 1998, p. 103).

Conclui-se, dessa maneira, que, em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação em razão do dano extrapatrimonial trata-se de mecanismo de punição que confere eficácia à tutela desses direitos, ressaltando que essa função punitiva não é passível de gerar para o autor da ação coletiva o enriquecimento ilícito, haja vista que o valor pecuniário a maior resultante da função punitiva da condenação é revertido em beneficio da comunidade, nos termos em que descreve a jurista Maria Celina Bondin de Moraes, porque destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), mencionado pelo art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, cuja instituição e regulamentação ficaram a cargo da Lei nº. 9.008, de 1995. (MORAES, 2003, p.263).

2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS INTERESSES E DIREITOS DIFUSOS

Em meados de 1974, Mauro Cappeletti e Bryant Garth demonstraram em sua obra “Acesso à Justiça” a existência de uma categoria de interesses e direitos que não se enquadravam na tradicional contraposição entre direitos e interesses públicos e direitos e interesses privados, abalando esta dicotomia clássica concebida desde a instituição do Estado Liberal. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50)

Estes juristas conceberam que havia uma classe intermediária de direitos, cujos titulares não eram determináveis, não obstante pertencerem a grupos de pessoas vinculadas por interesses e aspirações comuns.

De acordo com o grupo de que se trata, mencionados direitos avocam diferentes aspectos, sendo certo que os interesses e direitos difusos se consubstanciam na justaposição de interesses individuais, sem que se possa, contudo, precisar seus titulares e sem que

qualquer deles se possa colocar, sozinho, como detentor do direito, senão quando inserido no grupamento social.

Para Ada Pellegrini Grinover, ditos direitos e interesses são posicionados no meio termo entre o público e o privado e são “próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados” (GRINOVER, 1997). Para Márcio Flávio Mafra Leal, os interesses metaindividuais possuem um aspecto social nítido, compondo uma nova categoria política e jurídica. Dito jurista rememora, ainda, que a ação coletiva não é “um fenômeno contemporâneo, pois se trata de uma forma de estruturação do litígio judicial que existe há pelo menos oito séculos" (LEAL, 1998, p. 91).

Neste ínterim, assevera Hugo Nigro Mazzilli, que os interesses metaindividuais “sempre existiram” (MAZZILLI, 1996, p. 13), podendo-se afirmar que, no momento em que os historiadores do Direito procuram posicionar no tempo a descoberta dos direitos ou interesses difusos, não pretendem, com isso, fazer entender que tais direitos ou interesses tenham advindo de acontecimento involuntário da natureza. Ao contrário, informam que, como fato social, estes sempre estiveram presentes na sociedade.

O direito processual civil brasileiro, no que tange aos interesses coletivos (transidividuais) e difusos (metaindividuais), conforme sustenta Ada Pellegrini Grinover, encontra inspiração na doutrina italiana sobre interesses e direitos coletivos e difusos. (GRINOVER, 2000, p. 17-23)

Para ela, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988) promoveu uma ampliação dos legitimados ativos para a defesa dos direitos e interesses transindividuais, haja vista ter permitido a representação judicial e extrajudicial das entidades associativas para a defesa de seus próprios membros, dos partidos políticos, dos sindicatos e das associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, considerando, ainda, a legitimação ativa dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa de seus interesses e direitos.

A CRFB/1988, ademais, ressaltou o caráter coletivo e social de alguns direitos materiais, prevendo e destacando meios processuais para a tutela dos direitos metaindividuais e transindividuais.

Para tanto, instituiu o mandado de segurança coletivo em seu art. 5º, inciso LXX, estendeu o objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII), aumentou o número de legitimados para propositura de ação direita de inconstitucionalidade e, instituiu a ação civil pública como

forma processual adequada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo o mencionado requerimento função institucional do Ministério Público, sem exclusão, contudo, de outros entes (art. 129, III e § 1º), ampliando, sobremaneira, a abrangência e incidência da ação coletiva.

Em sede de legislação infraconstitucional, a apreensão acerca da eficácia da tutela dos direitos coletivos *lato sensu* resultou na edição da Lei nº. 7.347/85, nominada de Lei da Ação Civil Pública, da Lei 8.078/1990, que instituiu o CDC, da Lei nº. 7.853/1989, atinente à ação civil pública em defesa das pessoas portadoras de deficiências físicas, da Lei nº. 7.913/89, relativa à ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários e da Lei nº. 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que concerne à Lei da Ação Civil Pública, entende-se que esta sistematiza o direito processual coletivo, judicializando as questões relativas ao meio ambiente, à ordem urbanística, ao consumidor e aos bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

No que tange ao CDC, este traz a sistematização jurídica e conceituação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Possibilita, ainda, a tutela em ação coletiva dos danos pessoalmente sofridos, também considerados direitos individuais homogêneos, em consonância com o que dispõe em seu art. 81, inciso II, cumulado com os arts. 91 a 100. Salutar a observação de que o CDC, através do disposto em seu art. 110, acresceu ao art 1º da Lei de Ação Civil Pública o inciso IV, mediante o que se torna possível a defesa, em ação civil pública, de qualquer interesse considerado difuso ou coletivo.

Registre-se que há uma interação entre os diplomas legais do CDC e da Lei Ação Civil Pública, de maneira que as inovações inauguradas pelo código consumerista em seara de tutela de diretos metaindividuais não ficam adstritas às relações de consumo, sedo válidas, por conseguinte, para qualquer espécie de relação, desde que envolva direito ou interesse coletivo.

Dessa maneira, a ação civil pública passou a comportar qualquer espécie de tutela jurisdicional, desde que verse sobre direitos transindividuais, sendo possíveis não só os pedidos de condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, mas também pedidos de natureza constitutiva, declaratória, mandamental e executiva, em conformidade com o que estabelece o art. 83 do CDC.

3 EFETIVIDADE E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS NO CDC

A apreensão da instrumentalidade como mecanismo de compreensão do processo civil moderno leva ao entendimento de que há uma imbricação entre processo e direito material, que deve ser considerada pelos profissionais do Direito para que se atinja, sobremaneira, o ideal de justiça, salvaguardando a dignidade da natureza humana dos envolvidos nas demandas judiciais.

Para que se compreenda o processo civil hodierno é necessário considerar, por conseguinte, o processo como provedor da solução dos conflitos verificados no direito material.

Conforme assevera o jurista José Roberto dos Santos Bedaque, o processo é técnica, é instrumento voltado à efetivação da norma de direito material, cuja finalidade é possibilitar à atividade jurisdicional estatal uma prestação de tutela justa e eficaz em que prevaleça a ordem jurídica e o direito material. (BEDAQUE, 2006, p. 41).

É neste sentido que preleciona também o jurista Cândido Rangel Dinamarco, ao afirmar que o processo é o instrumento cujos escopos sociais e políticos transcendem a seara finita destes. (DINAMARCO, 2001, p. 61)

O posicionamento metodológico instrumentalista, paradigma de processo seguido atualmente, prima por um processo civil de resultados substanciais, conforme quis Giuseppe Chiovenda (2000, p.67).

Para a jurista Ada Pellegrini Grinover, a edição do CDC refletiu a preocupação dos legisladores em conferir efetividade à prestação da tutela jurisdicional voltada à proteção do consumidor, haja vista ter o referido diploma postulado “um novo enfoque da *par conditio* e do equilíbrio das partes”, permitindo a “desobstrução da justiça”, através do “tratamento coletivo de pretensões individuais, que isolada e fragmentariamente, poucas condições teriam de adequada condução”, sem prejuízo das garantias que envolvem o devido processo legal (GRINOVER, 2004, p. 777-778).

Conforme menciona a citada autora, as disposições atinentes ao processo coletivo no CDC fazem emergir no ordenamento jurídico nacional a ação coletiva ressarcitória dos prejuízos pessoalmente sofridos pelos consumidores ou pelas vítimas dos produtos ou serviços, nominada, ainda, de ação coletiva para defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, cuja inspiração provém dos *class actions for damages* do sistema jurídico da *common law*, acrescidos das garantias imanentes ao devido processo legal.

O CDC, no intuito de imprimir efetividade à prestação de tutela jurisdicional coletiva, além de dispor sobre aspectos relativos à competência, sobre a intervenção do

representante do Ministério Público, dentre outros, estatui que a sentença, quando condenatória, deverá ser genérica, limitando-se a fixar a responsabilidade do requerido em relação ao dano causado à coletividade, cabendo, no caso de não haver habilitação de interessados em número "não compatível com a extensão do dano", conforme afirma Ada Pellegrini Grinover (2004, p. 867), a recomposição fluida ou *fluid recovery*.

O CDC permite, dessa forma, a "destinação da indenização globalmente devida a um fundo, quando impossível ou insuficiente o rateio entre as pessoas individualmente prejudicadas" (GRINOVER, 2004, p. 867-868). Em outras palavras, a recomposição fluida destina-se a garantir que o processo coletivo voltado à tutela de interesses homogêneos cumpra o desiderato de sancionar a conduta lesiva da parte cuja pretensão se viu não acolhida, mesmo quando o requerente não promova a liquidação da sentença genérica ou não requeira o cumprimento da sentença já liquidada.

No que diz respeito à admissão no processo coletivo, cumpre ressaltar que o CDC, bem como a Lei de Ação Civil Pública instituiu, como mencionado anteriormente neste estudo, um novo sistema de legitimação extraordinária, qualificando-a como sendo concorrente e disjuntiva, em razão do que há possibilidade de qualquer dos legitimados, independentemente dos demais, exercerem o direito de ação.

Nestes termos, através de uma única demanda, os diversos titulares de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos terão suas pretensões apreciadas pelo Judiciário num só tempo e modo, até mesmo sem que alguns ou muitos desses titulares tenham conhecimento de que a ação tenha sido proposta, o que significa economia de recursos tanto para os litigantes, quanto para a máquina judiciária, além de propiciar o acesso à Justiça, já que a comunhão de esforços e os mecanismos processuais implantados pelo CDC e pela Lei de Ação Civil Pública facilitam o exercício do direito de ação pelos jurisdicionados e conferem efetividade e eficácia ao provimento jurisdicional.

4 RECOMPOSIÇÃO FLUIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÕES COLETIVAS

Uma vez liquidada a sentença condenatória conforme dispõe o CDC em seu art. 97, referido diploma legal contempla duas espécies de cumprimento, quais sejam: a individual, mediante o que o legitimado ordinário é o próprio prejudicado; e a coletiva, em

que as pessoas e entes legitimados pelo art. 82 pleiteiam a indenização no regime de substituição processual.

O instituto da reparação ou recomposição fluida provém do *fluid recovery* do Direito norte americano, como foi dito nos capítulos anteriores. Mencionado instituto, como visto, possui objetivo diverso do ressarcitório, visando uma função punitiva a fim de resguardar a coletividade.

A criação da recomposição fluida possui o intento de evitar que, inexistindo habilitação ou havendo habilitação dos interessados em numero não compatível com a extensão do dano ou na hipótese de não ser promovida a liquidação da sentença condenatória genérica, que o provimento jurisdicional seja inócuo, ou seja, o instituto objetiva conferir efetividade ao provimento jurisdicional na ocorrência das situações acima descritas.

O FDD de direitos difusos para o qual será revertido o valor pecuniário resultante da condenação, consoante os termos da Lei nº 9.008, de 1995, deverá ser gerido por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão, inevitavelmente, o Ministério Público e os representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, em consonância com o que apregoa o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública.

Hugo Nigro Mazilli preleciona que o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública se destina a receber apenas os recursos decorrentes de condenação em razão de lesões a interesses indivisíveis, afirmando, ainda, que:

> [...] esse fundo não receberá: a)indenizações decorrentes de lesões a interesses individuais diferenciados, em hipótese alguma; b) indenizações decorrentes de interesses individuais divisíveis (homogêneos), salvo apenas, e somente num único caso. Esta exceção só ocorre se, decorrido o prazo do artigo 100 do CDC, os lesados individuais não se habilitarem ao processo coletivo; nessa eventualidade, os co-legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva promoverão a liquidação e a execução coletivas, e, então o produto da indenização devida reverterá para o fundo (CDC art. 100, parágrafo único). Somente neste caso o fundo poderá receber dinheiro decorrente de indenizações por danos individuais homogêneos e, portanto divisíveis (MAZILLI, 2006, p. 479).

Por conseguinte, a indenização será revertida ao Fundo para a defesa difusos e coletivos quando se tratar de direitos indivisíveis, ressalvando a hipótese trazida pelo art. 100, *caput* e parágrafo único do CDC, que permite reverter para o FDD o produto da indenização de direito divisível.

Em suma, o produto da indenização proveniente da tutela de direitos difusos e coletivos será revertido, em regra, para o FDD, sendo que, na hipótese de tutela de direito individual homogêneo, o produto da indenização somente será destinado ao FDD de que trata

a Lei nº 9.008, de 1995, se não houver habilitação dos interessados dentro do prazo de um ano, ou, havendo habilitação neste prazo, esta não for compatível com a extensão do dano.

Em razão disso, a professora Ada Pellegrini Grinover afirma ser "subsidiário" e "residual" o pedido de indenização para o FDD, haja vista que, caso se entendesse ser ele principal, estar-se-ia prejudicando as indenizações individuais. (GRINOVER, 2004, p. 894)

Entretanto, quando se menciona a função residual e a natureza jurídica da destinação da indenização ao FDD, vem a lume o seguinte questionamento: como proceder nos casos em que a pessoa, dentro do prazo de cinco anos apontado no art. 27 do CDC, pretende o ressarcimento dos prejuízos individualmente sofridos com a conduta lesiva da parte adversa condenada em sentença genérica por lesão a direito individual homogêneo, cujo cumprimento resultou na reversão da indenização ao FDD. Deveria a pessoa pleitear o ressarcimento pelos prejuízos individualmente sofridos diretamente ao causador do dano ou deveria ela acionar o FDD? Poderá a vítima, depois de realizada a recomposição fluida requerer a liquidação e cumprimento/execução da sentença em sede de ação coletiva para o ressarcimento dos prejuízos individualmente sofridos?

No entendimento da professora Ada Pelegrini Grinover, não há prazo preclusivo para o ajuizamento da liquidação. "Por isso, o prazo de um ano (...) para que se possa proceder à eventual apuração da *fluid recovery*, não pode ser confundido com o prazo preclusivo para habilitação" (GRINOVER, 2004, p. 886-889).

Dessa forma, na concepção da professora, a resposta ao questionamento seria a de que deveria a pessoa acionar o causador do dano, haja vista que, este, ao indenizar o FDD, apenas o fez em razão dos prejuízos globalmente considerados. Para ela, a destinação dos recursos do FDD é para a reconstituição dos bens lesados, não se considerando a reparação do prejuízo individualmente sofrido.

Entretanto, preleciona Teori Albino Zavascki que o instituto da recomposição fluida fixa em um ano o prazo decadencial para que o prejudicado liquide e promova o cumprimento da sentença condenatória genérica. Elucida o jurista que

> [...] passado o prazo (do art. 100 do CDC), o direito de executar se transfere aos legitimados como representantes do Fundo e não seria sustentável considerar (...) o mesmo direito em favor do titular individual que ainda não se habilitou. Isso abriria a possibilidade de dupla execução pelo mesmo crédito (ZAVASCKI, 2006, p. 201).

A leitura do art. 944 do Código Civil Brasileiro, de 2002 (CC/2002) e a análise da sistemática de direito material adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro relativa à

indenização permite concluir que a indenização do dano se faz em conformidade com a extensão do mesmo.

Admitir que aquele que for compelido a indenizar possa ser acionado em juízo em novamente em razão de um fato relativamente ao qual já indenizou é contrariar o princípio da reparação integral, bem como os preceitos que norteiam o Estado Democrático de Direito, devendo, por isso, tal hipótese ser repelida. Do contrário, o devedor seria compelido a indenizar mais do que os danos que causou.

Para o processualista Pontes de Miranda, se o mencionado princípio da reparação integral "não existisse, o ofendido estaria satisfeito com a indenização e, injustamente, enriquecido com o valor a mais" (MIRANDA, 1959, § 3.111 *apud* MENEZES; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 331-332).

Em que pesem as opiniões contrárias, melhor razão parece ser a daqueles que compreendem que o desiderato do instituto da recomposição fluida é, exatamente, garantir a efetividade da decisão judicial, mediante a integral satisfação do débito pelo executado, assegurando que o condenado não se beneficie do ato lesivo reconhecido em sentença, assegurando-lhe, todavia, que a indenização cominada não extrapole a extensão do dano efetivamente causado.

Em razão dos argumentos despendidos, parece mais adequado que a vítima dirija a pretensão ressarcitória, no caso de ainda lhe restar o prazo do art. 27 do CDC, ao Fundo para a defesa dos direitos difusos e coletivos.

Percebe-se, entretanto, que a definição acerca do modo de extinção da obrigação pelo executado na recomposição fluida do dano coletivo, bem como a definição da legitimidade para requerer a liquidação e execução coletiva da sentença condenatória genérica atinente a direito individual homogêneo encontram-se na zona limítrofe entre o direito material e o processual.

A norma consumerista do art. 100 parece não alterar a abrangência da responsabilidade do devedor, estabelecendo, tão somente, uma forma de extinguir sua obrigação em razão da prática de ato lesivo a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo. Indaga-se, entretanto, se é possível ou legítima a aplicação da recomposição fluida a fim de consentir o cumprimento/execução coletiva de sentença transitada em julgado, referente a fatos anteriores à entrada em vigência do CDC.

A aplicação parece plenamente possível, tendo em vista que não se trata de uma norma que altera o direito material do devedor, ampliando sua responsabilidade. Trata-se, tão

somente, de regra que visa permitir que a dívida seja integralmente satisfeita diante do FDD, garantindo efetividade ao provimento jurisdicional. Ademais, tal aplicação propicia a extinção da obrigação do devedor em função de seu integral cumprimento, efeito indireto da obrigação, que poderá se sujeitar à vigência da Lei nova, até porque atende aos preceitos e os escopos substratos do processo civil de resultados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o paradigma de processo seguido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o trâmite do processual deverá ser célere e pautado no menor dispêndio de energia possível - economia processual - reconhecendo-se, sobretudo, a imbricação dos elementos direito e processo e a existência de elementos que, embora essencialmente substanciais, afetam diretamente o processamento do feito em juízo: as questões materiais que envolvem o processo.

Neste ponto, se observam os institutos nominados de bifrontes, que são: as condições da ação, a coisa julgada, a disciplina da competência, da prova e da responsabilidade patrimonial.

Tais institutos, integrados por elementos cuja definição encontra-se no direito material, possuem parte de sua disciplina no direito processual, parte no direito material, dizendo respeito à vida dos indivíduos, a suas relações entre si e com os bens da vida, atingindo por isso, de maneira direta, embora externos ao processo, as questões a ele pertinentes.

Nesse ínterim, inclui-se a aplicação do regime da recomposição fluida prevista no art. 100 do CDC para possibilitar a cumprimento de sentença em ação coletiva, relativamente a fatos anteriores a entrada em vigência do código consumerista.

Diante dos argumentos despendidos ao longo do presente estudo, é possível concluir que a aplicação do instituto da reparação fluida é viável, haja vista que a forma de cumprimento da obrigação trata-se, tão somente, de uma implicação indireta da mesma, não ampliando, por conseguinte, a responsabilidade do devedor, conferindo, sobretudo, efetividade à prestação jurisdicional relativa à tutela coletiva de direitos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Sentença condenatória como título executivo. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.11-22.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos et al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 4 de julho, às 9h12.

_____. **Lei nº 5.8969, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de processo civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm >. Acesso em 4 de julho de 2009, às 6h43.

_____. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 4 de julho de 2009, às 7h02.

_____. **Lei nº. 8. 078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 7 de outubro de 2009, às 23h14.

_____. **Lei nº. 9.008, de 21 de março de 1995**. Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9008.htm>. Acesso em 20 de abril de 2010, às 7h30.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed., v.1. Campinas: Bookseller, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, v.13, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos. *In*: **Marcha do processo.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

_____. A defesa do consumidor em juízo. *In*: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos *et al*. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. Defesa do meio ambiente em juízo como conquista da cidadania. *In*: **Revista de processo**, v. 22, nº. 80 out/dez. 1997. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo15.htm>**.** Acesso em 12 de abril de 2010, às 13h43.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações Coletivas: história, teoria e prática.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

MAZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES. Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003.

SANTOS, Caio augusto Silva dos. A efetividade do processo e a liquidação da sentença. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 92-127.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.São Paulo: RT, 2006.

*Sites***:**

http://www.cjf.jus.br/revista/numero9/artigo15.htm**.** Acesso em 12 de abril de 2010, às 13h43.

http://www.planalto.gov.br. Acesso em 4 de julho, às 6h.